

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/2014 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas *SPORT TV3*, nos termos dos artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 2, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, inclui-se entre as incumbências estatutárias do Conselho Regulador da ERC, a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

Considerando que, de acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório em anexo referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre junho de 2008 e março de 2013, pela SPORT TV PORTUGAL, S.A. no que respeita ao serviço de programas temático denominado *SPORT TV3*.

Lisboa, 2 de janeiro de 2014

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes

SPORT TV3 – Avaliação quinquenal 2008/2012

I. Nota Introdutória

No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

De acordo com o artigo 23.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LT), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, com o objetivo de determinar o nível de cumprimento das obrigações que os operadores devem observar no desempenho da sua atividade, durante todo o prazo de validade do respetivo título habilitador.

O serviço de programas *SPORT TV3* do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., classificado como temático de desporto de âmbito nacional e acesso condicionado, obteve autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação 3/AUT-TV/2008, de 20 de maio, tendo iniciado as suas emissões a 1 de junho de 2008.

Dados os pressupostos referidos e os compromissos assumidos pelo próprio operador no pedido de autorização, considera-se que o âmbito temporal desta avaliação quinquenal decorre entre junho de 2008 e março de 2013, sendo analisado o desempenho deste serviço, quanto às obrigações substanciais, decorrentes da atividade televisiva, durante este período.

O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso às seguintes ferramentas: aplicação de análise de grelhas de programação vs grelhas de emissão no caso da análise de anúncio da programação; *Markdata Mediamonitor Workstation* (MMW) para a análise de tempos e conteúdos publicitários e portal TV/ERC para apuramento da difusão de obras audiovisuais.

II. Anúncio da programação

Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, foram introduzidos com a Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (Lei da Televisão, doravante LT), que passou a conter obrigações nesta matéria, no seu artigo 29.º.

A referida lei veio a ser alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, mantendo-se inalterada a redação do artigo supracitado.

Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do identificado diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

Para a presente avaliação do serviço de programas *SPORT TV3*, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio em análise, foi escrutinado o mês de março de 2013, recorrendo à aplicação informática que permite a comparação entre o anúncio da programação remetido à ERC, com a antecedência prevista na LT, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.

As situações de alteração da programação são justificadas sempre que se reúnam os critérios de exceção definidos no n.º 3 do artigo 29.º da LT, isto é, «quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior».

Ponderados os pressupostos supra, verificaram-se os seguintes casos de alteração da programação:

Fig. 1 – Casos de alteração da programação / Horários e programas

SPORT TV3 Março 2013	Alteração de horários		Alteração programação		Total de casos
	Mais cedo	Mais tarde	Anunciados e não emitidos	Emitidos e não anunciados	
Número de casos de alteração da programação	26	61	8	17	112

Fonte: MMW/Mediamonitor

No apuramento efetuado, no mês de março de 2013, foram registadas 112 (cento e doze) situações de alteração da programação anunciada, referentes a 87 (oitenta e sete) desvios superiores a três minutos relativamente ao horário previsto e 25 (vinte e cinco) de alteração da programação (Fig.1).

De acordo com os esclarecimentos prestados pelo operador, «praticamente todas as alterações se ficaram a dever a transmissões em direto de eventos, cuja duração exata é impossível de antecipar», pelo que, consoante os casos, o operador teve de retirar ou de incluir programas para assegurar o acerto da emissão.

Atentas as circunstâncias em que ocorreram as alterações, concluiu-se que, na sua maioria, foram causadas pela duração superior ou inferior ao previsto, no que respeita às transmissões de eventos desportivos, essencialmente manifestações desportivas internacionais, não sendo, assim, essas alterações da responsabilidade do operador.

III. Publicidade

Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se consagrados no artigo 40.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril.

Nos termos do n.º 1 do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura».

O operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., possui uma autorização para o exercício da atividade televisiva para um serviço de programas de acesso condicionado denominado *SPORT TV3*, estando, assim, obrigado ao cumprimento do limite de 10%, ou seja, 6 minutos, para a emissão de mensagens publicitárias por período compreendido entre duas unidades de hora.

Prevê o n.º 2 da citada norma que se excluam «[...] dos limites fixados no presente artigo as mensagens difundidas pelos operadores de televisão relacionadas com os seus próprios programas e produtos acessórios diretamente deles derivados, bem como as que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário, transmitidas gratuitamente, assim como a identificação de patrocínios».

A redação do n.º 2 do artigo 40.º foi alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, que agora determina a exclusão «dos limites fixados no número anterior as autopromoções, as telepromoções e os blocos de tele vendas, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos».

Acrescenta ainda o artigo 41.º-C que «[o] tempo de emissão destinado à identificação do patrocínio, colocação de produto e de ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente no serviço de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido, não está sujeito a qualquer limitação».

Relativamente à metodologia de análise, com recurso a análise dos tempos e conteúdos dos intervalos publicitários constantes da aplicação *Markdata Media Workstation* (MMW), a amostra recolhida para efeitos de verificação incidu sobre o mês de março de 2013.

- **Tempo reservado à Publicidade Televisiva**

Fig. 2 – Tempo reservado à publicidade

SPORT TV3 Março 2013	Intervalos [h:m:s]	Intervalos [%]	Autoprom [h:m:s]	Autoprom [%]	Patrocínios [h:m:s]	Patrocínios [%]	Pub.com. [h:m:s]	Pub.com. [%]
	34:01:30	4,6%	31:09:17	4,3%	1:21:11	0,2%	1:31:02	0,2%

Fonte: MMW/Mediamonitor

De acordo com a amostra selecionada, não se registou qualquer situação de ultrapassagem do limite de publicidade, tendo-se verificado que o tempo máximo de publicidade comercial difundido por unidade de hora foi de 2m 40s em duas faixas horárias, sendo a média do mês de 0,2%, o que corresponde a 1h e 31 minutos.

Este serviço reservou 4,6% do seu tempo de emissão aos intervalos, sendo estes preenchidos, além da publicidade comercial, com 4,3% de autopromoções e 0,2% de patrocínios (Fig. 2).

- **Inserção de publicidade**

No âmbito da análise e verificação do cumprimento das regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e colocação de produto, face aos limites legais estabelecidos na LT, designadamente nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção), foi feito o acompanhamento da emissão no mês de março de 2013.

Na sequência da referida análise destinada a aferir o perfil de cumprimento do serviço de programas *SPORT TV3* com recurso ao visionamento da emissão e das ferramentas da Marktest, disponibilizadas pela *Markdata Media Workstation* (MMW), não se registaram situações de incumprimento relativamente aos normativos legais.

IV. Difusão de Obras Audiovisuais

Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º, 45.º e 46.º, da LT.

De acordo com o disposto no artigo 49.º da LT, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do

cumprimento das obrigações acima referidas. O cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei.

A Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, procedeu à alteração da Lei n.º 27/2007, tendo introduzido alterações no que se refere a obras criativas, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro de 2012, pelo que todas as referências doravante efetuadas à Lei da Televisão remetem para o texto da Lei n.º 27/2007.

Nos quadros seguintes, constam os valores relativos ao serviço de programas *SPORT TV3*, apurados entre 2008-2012, onde se reflete a evolução do comportamento deste serviço, relativamente a estas matérias.

- **Programas originariamente em língua Portuguesa e programas Criativos em Língua Portuguesa**

Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º da LT, «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

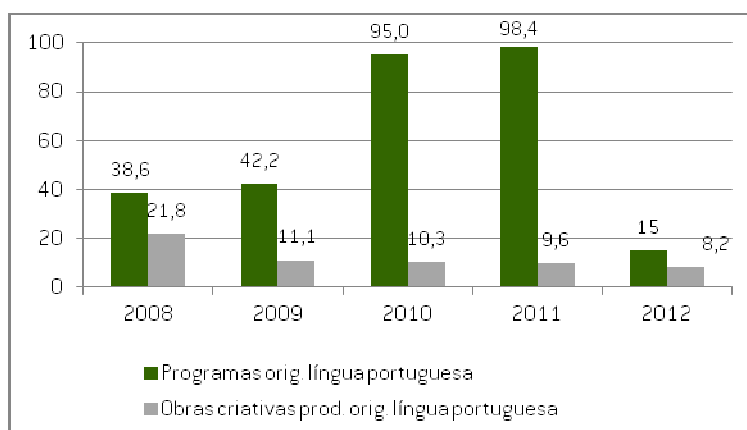
Refere o n.º 3 do mesmo artigo que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

Ainda nos termos do n.º 4 do artigo 44.º do identificado diploma, está previsto que as percentagens respeitantes aos programas originariamente em língua portuguesa e às obras criativas de produção originária em língua portuguesa possam ser preenchidas, até um máximo de 25%, por programas originários de países lusófonos que não Portugal.

Fig.3 – Percentagens de programas em língua portuguesa e de obras criativas (%)

Difusão obras audiovisuais SPORT TV3	2008	2009	2010	2011	2012
Programas orig. língua portuguesa	38,6	42,2	95,0	98,4	15,2
Obras criativas prod. orig. língua portuguesa	21,8	11,1	10,3	9,6	8,2

Fig.4 – Evolução dos programas em língua portuguesa e de obras criativas (%)



Ao longo do período em análise, o serviço de programas *SPORT TV3*, em dois dos cinco anos analisados, dedicou mais de 50% da sua emissão à difusão de programas originariamente em língua portuguesa, em 2010 e 2011, com mais de 95%. Nos restantes anos, este serviço de programas não atingiu o valor preconizado, apresentando um acentuado decréscimo, em relação a 2011, devido ao volume de transmissões de eventos desportivos internacionais.

Relativamente à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, verificou-se que ao longo dos cinco anos, só no ano em que este serviço iniciou a sua emissão (2008) é que foi ultrapassado o valor estipulado de 20%. Nos restantes anos, os valores variaram entre 11,1%, em 2009, e 8,2%, em 2012.

- **Produção Europeia e Produção Independente**

Nos termos do artigo 45.º da LT, «[o]s operadores de televisão devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na programação dos seus serviços, uma vez

deduzido o tempo dedicado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

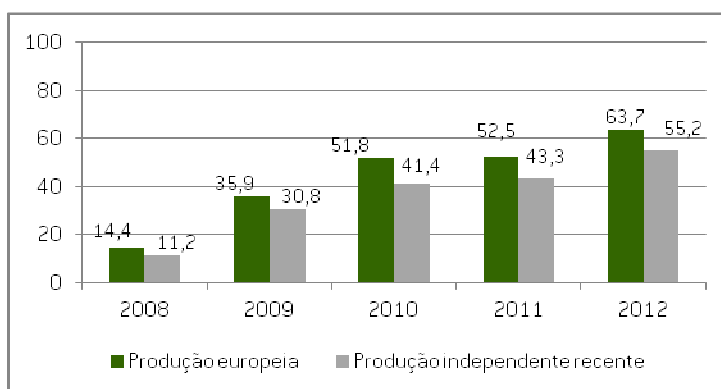
Os serviços de programas devem, ainda, assegurar, de acordo com o disposto do artigo 46.º da referida lei, que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos.

É de sublinhar que muitos serviços de programas temáticos não desenvolvem *em exclusivo* um tipo de programação que, à partida, implicaria a sua exclusão do âmbito do cálculo de percentagens de difusão requeridas neste contexto. É isso que se verifica, entre outros, com o serviço de programas *SPORT TV3*, cuja programação não se esgota na transmissão de «manifestações desportivas» (cf. os artigos 45.º, n.º 1, e 46.º, n.º 1, da LT), ainda que as tenha por principal desiderato. Em tais casos, caberá, pois, atentar no *remanescente* da programação suscetível de ser considerada para o cálculo das ditas percentagens de transmissão.

Fig.5 – Percentagens de obras de produção europeia e de produção independente (em %)

Difusão obras audiovisuais SPORT TV3	2008	2009	2010	2011	2012
Produção europeia	14,4	35,9	51,8	52,5	63,7
Produção independente recente	11,2	30,8	41,4	43,3	55,2

Fig.6 – Evolução da produção europeia e da produção independente



No decorrer do quinquénio em referência, a *SPORT TV3* incorporou uma percentagem maioritária de obras europeias na sua programação (na aceção apontada), nos últimos três anos, com um máximo de 63,7%, em 2012. Em 2008 e 2009 os valores ficaram abaixo do disposto no normativo legal.

Relativamente às obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, os valores ultrapassaram o exigido para esta quota, situando-se entre 55,2%, em 2012, e 11,2% em 2008.

V. Audiência de Interessados

Notificado o operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., nos termos dos artigos 100.º e ss. do Código do Procedimento Administrativo, a fim de se pronunciar sobre a proposta de deliberação relativa à avaliação intercalar da autorização do serviço de programas SPORT TV3, o operador nada opôs às conclusões da ERC, comprometendo-se, em matéria de difusão de obras audiovisuais, «e dentro das limitações próprias que resultam de se tratar de um canal temático dedicado exclusivamente ao desporto» a que «tudo fará para continuar a cumprir com as respetivas obrigações legais».

VI. Considerações Finais

Os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação intercalar, de acordo com o disposto no artigo 23.º, n.º 1 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril), com o objetivo de determinar o nível de cumprimento das obrigações que os operadores devem observar no desempenho da sua atividade.

Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, ao tempo reservado à publicidade, à inserção de publicidade e à difusão de obras audiovisuais, o serviço de programas *SPORT TV3* revelou um desempenho global satisfatório e adequado com as normas legais da atividade de televisão, tendo em atenção a natureza específica deste serviço de programas temático de desporto.

Vinculado ao cumprimento de uma grelha de programação assente numa programação alternativa para os jovens de ambos os sexos e em eventos exclusivamente relacionados com o desporto e dedicados a um público jovem, o serviço de programas temático de desporto *SPORT TV3*, no que diz respeito ao anúncio da programação, registou alterações de horários e de programação decorrentes da transmissão em direto de eventos desportivos, essencialmente internacionais, alterações cuja responsabilidade não pode ser imputada ao operador.

Já no que se refere aos limites de tempo para difusão de publicidade e à inserção de publicidade não se registaram incumprimentos às prerrogativas legais.

Quanto à difusão de obras audiovisuais, este serviço de programas revelou uma tendência crescente de difusão de programas originariamente em língua portuguesa, até 2011, e uma quebra acentuada em 2012. No respeitante a obras criativas, só no ano em que iniciou a sua atividade (2008) é que ultrapassou o valor fixado, observando-se uma tendência decrescente de obras criativas, nos restantes anos. Este serviço de programas registou progressividade, tanto na difusão de obras europeias como de produção independente recente.

Atenta a análise efetuada ao quinquénio 2008-2013, alerta-se o operador para a necessidade do cumprimento das obrigações legais em matéria de difusão de obras audiovisuais, especialmente de programas em língua portuguesa e de obras criativas. Não se pode deixar de alertar também para a necessidade de cumprimento das obrigações relativas ao anúncio da programação, apesar de a sua programação assentar, em grande parte, na transmissão em direto de eventos desportivos.